

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

(Processo Administrativo nº 1394/2026 – Recurso Administrativo)

(Processo Administrativo de Contratação nº 562/2026 – Contratação)

**JULGAMENTO DA PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

DO RELATÓRIO

1. Na sessão pública de 06/07/2026, o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 reuniu oito fornecedores, sagrando-se vencedora a proposta da **TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA.**, no valor de R\$ 457.910,40, correspondente a redução de 27,69% sobre o valor estimado (R\$ 633.288,60) e de 21,48% sobre a segunda colocada, ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. (R\$ 583.140,00).

2. Em diligência a Coordenação de Tecnologia da Informação, unidade responsável pela elaboração do Apêndice 06 do Termo de Referência, examinou o equipamento ofertado pela TELETONER e o considerou apto ao atendimento do descritivo, por leitura funcional das especificações.

3. A ALLGED interpôs recurso administrativo contra a classificação da TELETONER, ao qual esta apresentou contrarrazões em 15/07/2026.

4. Em 22/07/2026, a Equipe de Planejamento da Contratação, por meio do OF INTERNO/COREN-RS/ID:15453 (Protocolo 770/2026), manifestou-se pela existência de vício insanável de legalidade no Apêndice 06.

5. Com base nesse parecer, a Pregoeira, em despacho de 23/07/2026, declarou prejudicados o recurso e as contrarrazões e propôs à Presidência a anulação do certame (Documento 23103). Em 24/07/2026, a Presidência acolheu a proposta e determinou a pretensão de anulação, condicionando a deliberação definitiva à prévia manifestação dos

interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e determinando que, havendo manifestação contrária, os autos retornassem para análise e deliberação final.

6. A TELETONER apresentou manifestação prévia contrária à anulação em 24/07/2026 (Documento 23408), e a ALLGED, em 31/07/2026 (Documento 23823), também se manifestou contrária à anulação, arguindo preclusão do direito da TELETONER e apontando suposto desvio de finalidade na condução do certame.

7. Constatado que o Parecer Técnico OF INTERNO/COREN-RS/ID:15453 não havia sido disponibilizado às licitantes por limitação técnica do Portal Nacional de Contratações Públicas, o Setor de Compras e Contratações, em despacho de 04/08/2026 (Documento 23963), determinou o encaminhamento do parecer completo às interessadas, abrindo-lhes prazo para manifestação. A TELETONER apresentou manifestação complementar em 07/08/2026 (Documento 24365), rebatendo tecnicamente os fundamentos do Parecer ID 15453.

8. O Setor de Compras e Contratações encaminhou, em 11/08/2026 (Documento 24510), o retorno dos autos à Equipe de Planejamento e à Área de Tecnologia da Informação, para reanálise técnica à luz das manifestações apresentadas.

9. Em 14/08/2026, a Equipe de Planejamento e a Área de Tecnologia da Informação, emitiram o Parecer Técnico Complementar OF INTERNO/COREN-RS/ID 16015 (Protocolo 903/2026, Documento 25098), reexaminando ponto a ponto as especificações questionadas (gramatura do papel, destinos de envio nativo e protocolos de rede/Linux) e concluindo que:

- a. o equipamento ofertado pela TELETONER atende às necessidades operacionais reais do Coren-RS;
- b. os itens não atendidos sob leitura estritamente literal correspondem a funcionalidades acessórias, sem essencialidade ao objeto;
- c. não se identifica restrição indevida à competitividade nem direcionamento de marca ou modelo;
- d. a preocupação registrada no Parecer ID:15453 não se confirma no plano técnico, tratando-se de questão de interpretação do descritivo, e não de impossibilidade material de atendimento; e
- e. não há óbice técnico ao prosseguimento do certame.

10. Notificadas do Parecer ID 16015, a TELETONER manifestou-se em 17/08/2026 (Documento 25262), aderindo integralmente às suas conclusões e requerendo a rejeição da anulação, o desprovisionamento do recurso da ALLGED e a homologação do certame em seu favor.

11. A ALLGED, manifestou-se em 21/08/2026 (Documento 25957), impugnando o Parecer ID 16015, sob os seguintes fundamentos: (i) o produto de referência (Epson WorkForce DS-790WN) possuiria, ao contrário do afirmado no parecer, homologação oficial para Linux; (ii) a Equipe Técnica teria alterado ilegalmente, na fase de julgamento, o caráter essencial de exigências do Termo de Referência; e (iii) a divergência entre os Pareceres ID:15453 e ID:16015 reforçaria a suspeita de desvio de finalidade já anteriormente arguida.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL PARA ANULAÇÃO

12. A anulação da licitação apenas se dará sempre que for constatada ilegalidade insanável. Ao menos é o que dispõe o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

13. A autoridade competente, nos termos do §1º do artigo supracitado, deverá indicar expressamente os atos viciados. A proposta de anulação apreciada por esta Presidência em 24/07/2026 apoiou-se no Parecer ID 15453, que à luz da teoria dos motivos determinantes, integrava e condicionava a validade do próprio ato.

14. Ocorre que, instada a reexaminar a matéria à luz das manifestações das licitantes, a mesma unidade técnica, concluiu expressamente, no Parecer ID 16015, que a "preocupação preliminar registrada no OF INTERNO/COREN-RS/ID 15453, quanto à suposta inviabilidade das especificações, não se confirma no plano técnico à luz dos novos elementos, tratando-se de questão de interpretação do descritivo, e não de impossibilidade material de atendimento", e que "não há óbice ao prosseguimento do certame".

15. Desconstituído o motivo técnico que sustentava a proposta de anulação, e não havendo nos autos indicação de qualquer outro dispositivo do Apêndice 06 apontado como insanavelmente ilegal, não se verifica o pressuposto do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

16. A autotutela administrativa pressupõe a existência de vício, removido o vício, remanesce à Administração o dever de concluir o certame, e não a faculdade de anulá-lo.

DA MANIFESTAÇÃO DA ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA

17. Quanto à alegação de que o produto de referência (Epson WorkForce DS-790WN) possuiria homologação oficial para Linux, contrariando o Parecer ID 16015, mesmo que se admitisse a existência de driver proprietário do fabricante para esse sistema operacional, tal circunstância não infirma a conclusão técnica.

18. O Apêndice 06 exige compatibilidade com "Linux, padrão aberto e multimarca de digitalização nesse ambiente, conforme já esclarecido no Parecer ID:16015 e não contestado tecnicamente pela manifestante. A compatibilidade do equipamento ofertado pela TELETONER com esse padrão aberto, por meio do mecanismo eSCL certificado, satisfaz a exigência textual do instrumento convocatório, independentemente da eventual disponibilidade adicional de driver proprietário para o produto de referência. A alegação, portanto, ainda que fosse procedente quanto ao fato, não conduziria a conclusão diversa da alcançada pela área técnica.

19. No que tange à alegação de alteração ilegal das regras do edital na fase de julgamento, o critério técnico-funcional de leitura das especificações não foi criado após o conhecimento das propostas. Foi o mesmo critério aplicado pela Coordenação de Tecnologia da Informação na diligência de 07/07/2026, anterior à interposição do próprio recurso da ALLGED, quando o equipamento da TELETONER foi tecnicamente examinado e aceito.

20. O Parecer ID 16015 não inaugura entendimento novo. Ratifica e detalha o critério já adotado nos autos desde a fase de julgamento das propostas. Quanto à alegação de desvio de finalidade, reiterada a partir da divergência entre os Pareceres ID 15453 e ID 16015: a retificação de entendimento técnico, mediante reanálise fundamentada e subscrita pelos mesmos servidores responsáveis pela elaboração original do instrumento convocatório, é

comportamento esperado da Administração. Trata-se de exercício do dever de autotutela e de revisão dos próprios atos, e não indício de favorecimento. A alegação de desvio de finalidade não encontra amparo, limitando-se a inferências extraídas da alteração de entendimento técnico e de elementos externos ao processo, não custodiados nos autos oficiais, que não se prestam, por si sós, a infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA

21. Afastada a proposta de anulação, cumpre a esta Presidência decidir o recurso administrativo interposto pela ALLGED contra a classificação da TELETONER em primeiro lugar, cujo mérito, uma vez prejudicado no despacho de 23/07/2026 pela proposta de anulação, deve agora ser apreciado.

22. As razões recursais da ALLGED foram integralmente enfrentadas no Parecer ID 16015, que concluiu pelo pleno atendimento do equipamento ofertado às especificações do Apêndice 06, interpretadas pela sua essencialidade ao objeto. Não subsiste, portanto, fundamento técnico para a desclassificação pretendida.

23. Assim, adoto sua fundamentação e motivação integralmente, passando a fazer parte desta decisão.

DA CONCLUSÃO

24. Analisando os motivos apresentados pela recorrente ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, CNPJ nº 23.226.948/0001-65, bem como as contrarrazões apresentadas pela TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 02.312.399/0001-71 e manifestação da área técnica, mediante ID 25098, referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2026, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IV, e §§ 1º e 3º, e 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

a) REJEITAR a proposta de anulação do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, por ausência do pressuposto de ilegalidade insanável exigido pelo art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, adotando como razão de decidir os fundamentos do Parecer

Técnico Complementar OF INTERNO/COREN-RS/ID:16015 (Documento 25098), que passam a integrar esta decisão.

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA., mantendo a classificação da TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA. em primeiro lugar no Grupo 1 do certame;

c) ADJUDICAR o objeto do Grupo 1 à TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA. e HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 90009/2026;

d) DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão ao Setor de Compras e Contratações, para as providências cabíveis.

O julgamento foi realizado com a estrita observância da legislação específica, não sendo possível a Administração decidir de forma distinta. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

Antônio Ricardo Tolla da Silva
COREN-RS 56.232 - ENF
Presidente